



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1769976 - SP (2018/0253541-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELIANA PESSANHA
ADVOGADOS : WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951
CÉLIO JOSÉ BARBIERI JÚNIOR - SP243413
ANTONIO CARLOS DOS REIS JUNIOR - SP270978
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
RODRIGO VARINI MUTTI - SP335298
RAFAEL BRUNATI PEREIRA DA SILVA - SP374212

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRITÉRIO. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), somente com a incorporação da rede telefônica ao patrimônio da concessionária é que surge o dever de ressarcir o consumidor por meio de subscrição de ações.
2. O valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o da avaliação do bem incorporado ao patrimônio da companhia telefônica, e não o montante pago à construtora pelo adquirente da linha telefônica, sendo, portanto, inviável a aplicação, na hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.976 - SP (2018/0253541-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELIANA PESSANHA
ADVOGADOS : WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951
CÉLIO JOSÉ BARBIERI JÚNIOR - SP243413
ANTONIO CARLOS DOS REIS JUNIOR - SP270978
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
RODRIGO VARINI MUTTI - SP335298
RAFAEL BRUNATI PEREIRA DA SILVA - SP374212

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELIANA PESSANHA em face de decisão que deu provimento ao recurso especial da TELEFÔNICA BRASIL S/A para julgar improcedente o pedido inicial.

Em suas razões, a agravante afirma que, *"independentemente de ser o contrato de participação financeira oriundo da modalidade PEX ou PCT, a data da integralização não se confunde com a data da incorporação do acervo da planta comunitária ao patrimônio da companhia telefônica"*.

Sustenta, ainda, que *"o valor investido deveria ter sido convertido em ações na data da subscrição do capital (firmatura e pagamento do contrato) ou, então, se retribuídas posteriormente, deveria ser utilizado como base o valor da ação na data do investimento, da assinatura do contrato"*.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para *"desprover o Recurso Especial da Agravada Telefônica e restabelecer o quanto decidido no v. aresto a quo, inclusive a sucumbência"* (fls. 1498-1509).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1515-1526.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.976 - SP (2018/0253541-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELIANA PESSANHA**
ADVOGADOS : **WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951**
 CÉLIO JOSÉ BARBIERI JÚNIOR - SP243413
 ANTONIO CARLOS DOS REIS JUNIOR - SP270978
AGRAVADO : **TELEFÔNICA BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641**
 RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
 IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
 CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
 RODRIGO VARINI MUTTI - SP335298
 RAFAEL BRUNATI PEREIRA DA SILVA - SP374212

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRITÉRIO. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), somente com a incorporação da rede telefônica ao patrimônio da concessionária é que surge o dever de ressarcir o consumidor por meio de subscrição de ações.
2. O valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o da avaliação do bem incorporado ao patrimônio da companhia telefônica, e não o montante pago à construtora pelo adquirente da linha telefônica, sendo, portanto, inviável a aplicação, na hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno improvido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.976 - SP (2018/0253541-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELIANA PESSANHA
ADVOGADOS : WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951
CÉLIO JOSÉ BARBIERI JÚNIOR - SP243413
ANTONIO CARLOS DOS REIS JUNIOR - SP270978
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
RODRIGO VARINI MUTTI - SP335298
RAFAEL BRUNATI PEREIRA DA SILVA - SP374212

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se extrai dos autos, e expressamente declarado na petição inicial, trata-se a hipótese de contratos de participação financeira em Programa Comunitário de Telefonia.

Nos contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia/Programa Comunitário de Telefonia (PCT), somente com a incorporação da rede ao patrimônio da companhia telefônica é que surge o dever de ressarcir o consumidor por meio de subscrição de ações.

Dessa forma, o valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o da avaliação do bem incorporado ao patrimônio da concessionária, e não o montante pago à construtora pelo adquirente da linha telefônica, sendo **inviável a aplicação da Súmula 371/STJ nos contratos celebrados no sistema Planta Comunitária de Telefonia (PCT)**, e portanto, não é devida a indenização pleiteada na inicial pela autora, ora agravante.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. CRITÉRIOS. PORTARIAS MINISTERIAIS. LEGALIDADE. CONTRATOS PEX E PCT. DISTINÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283

DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. No programa comunitário de telefonia (PCT), os adquirentes de linhas telefônicas celebraram contratos com as construtoras, pagando o preço com elas combinado. Não houve pagamentos por eles feitos à concessionária do serviço público de telefonia. Esta comprometeu-se a interligar as plantas telefônicas ao seu sistema, prestar o serviço telefônico e incorporar as plantas ao seu patrimônio (aumento de capital), retribuindo aos titulares das linhas telefônicas, mediante subscrição de ações, o valor de avaliação do bem incorporado. A subscrição tinha por base o valor de avaliação do bem indivisível incorporado (planta), dividido pelo número de adquirentes de linhas telefônicas.

3. O aumento de capital deu-se com a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da ré. Nos termos do artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei 6.404/1976, o cálculo do número de ações a serem subscritas em favor de cada titular de linha telefônica deve levar em conta o valor de avaliação do bem incorporado.

4. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Inviável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada (Súmula n. 284/STF).

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.952.792/SC, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. PLANTA COMUNITÁRIA. EMISSÃO DE AÇÕES. MOMENTO DA INCORPORAÇÃO DO BEM. SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Devidamente caracterizado o prequestionamento da matéria posta em discussão no especial, não havendo que se falar em aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos pactos realizados sob a modalidade PCT, apenas no momento da incorporação da rede é que a ré pode emitir ações correspondentes ao patrimônio (bem) incorporado, devendo esta emissão basear-se no valor de avaliação do bem, não havendo o que indenizar.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.764.348/SC, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**,

Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 8/11/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRITÉRIO. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos firmados no sistema de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), somente com a incorporação da rede telefônica ao patrimônio da concessionária é que surge o dever de ressarcir o consumidor por meio de subscrição de ações.

2. O valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o da avaliação do bem incorporado ao patrimônio da companhia telefônica, e não o montante pago à construtora pelo adquirente da linha telefônica, sendo, portanto, inviável a aplicação, na hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1757105/SP, relator **Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 05/06/2019, g.n.)**

Por fim, o provimento do recurso especial interposto por Telefônica Brasil S/A, ora agravada, para afastar a condenação ao pagamento do diferencial acionário ou indenização, resulta na total improcedência dos pedidos formulados pela autora, o que enseja o redimensionamento dos ônus da sucumbência conforme estabelecido na decisão de fl. 1.494, que deverá ser integralmente suportada pela ora agravante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.769.976 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0253541-5

Número de Origem:

02233772720118260100 2233772720118260100 23932016 5830020112233778

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486

IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832

CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064

RODRIGO VARINI MUTTI - SP335298

RAFAEL BRUNATI PEREIRA DA SILVA - SP374212

RECORRIDO : ELIANA PESSANHA

ADVOGADOS : WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951

CÉLIO JOSÉ BARBIERI JÚNIOR - SP243413

ANTONIO CARLOS DOS REIS JUNIOR - SP270978

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANA PESSANHA

ADVOGADOS : WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951

CÉLIO JOSÉ BARBIERI JÚNIOR - SP243413

ANTONIO CARLOS DOS REIS JUNIOR - SP270978

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
RODRIGO VARINI MUTTI - SP335298
RAFAEL BRUNATI PEREIRA DA SILVA - SP374212

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023